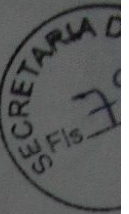
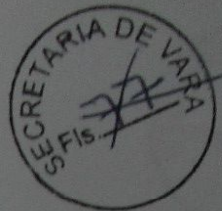




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATEÚS
1ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS



Data - Hora
21/11/2007 - 13:48

Termo de Registro e Autuação



A data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

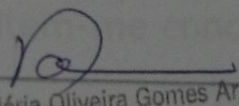
Dados Gerais do Processo

Processo Único	2007.0030.6696-5 / 0 COBRANÇA
Spensos	0
Alumes	1
ação	21/11/2007
reco	CÍVEL
Gratuita	NÃO
do de Justiça	NÃO
sentação/Preparo	Conta
atência	1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Partes

ante: ANTONIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOZA
do: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

CRATEÚS (COMARCA DE CRATEÚS), 21 de Novembro de 2007

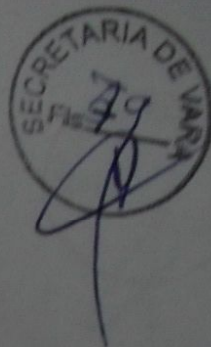

Valéria Oliveira Gomes Arruda
Responsável
Diretora de Secretaria

Cratús/CE, 10 de Janeiro de 2008.

Dr. Antônio Sáez Neto
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
SECRETARIA DA 1ª VARA



Ação de Cobrança

Proc. nº 2007.0030.6696-5

R. H.

R. A.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, e assim procedo com amparo no art. Lei nº. 1.060/50.

Cite-se a promovida para, querendo, responder à presente demanda em 15 (quinze) dias, tudo sob as penas do art. 285 do CPC.

Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar em 10 (dez) dias. Todavia, exaurindo-se em branco o prazo de defesa, voltem-me conclusos para fins de saneamento.

Expedientes necessários.

Crateús/CE, 10 de janeiro de 2008.

Dr. Demétrio Saker Neto
JUIZ DE DIREITO

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

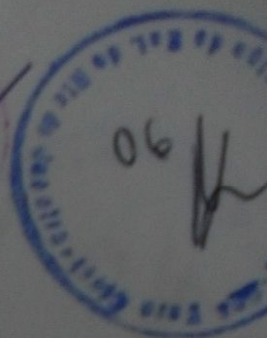
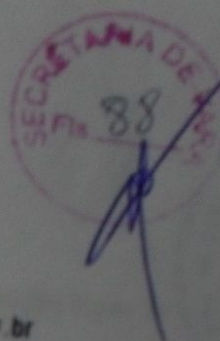
Setor da 22ª Vara Cível

Av. Brega, 115 sala 301 A

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: 2508-2303 e-mail: cap22rciv@tj.rj.gov.br

Processo: 2008.001.021870-6



Requerente: Carta Precatória

Requerente: ANTONIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA

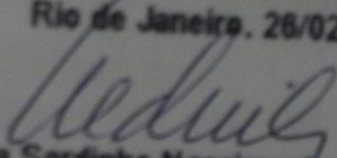
Requerido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S A

Decisão

OS,

1. Cumpra-se, Autor beneficiário da Gratuidade de Justiça.
2. Após, dê-se baixa e devolva-se com nossas homenagens.
3. Desde já, fica a solicitação deste Juízo para recolhimento das custas processuais pelo interessado não amparado pela Gratuidade de Justiça, devendo os valores serem obtidos no site deste Tribunal: www.tj.rj.gov.br/CORREGEDORIA/DIRETORIAS IS/FISCALIZAÇÃO APOIO/PREENCHA SUA GRERJ/CARTA PRECATÓRIA/carta precatória de Estados*

Rio de Janeiro, 26/02/2008.


Tania Sardinha Nascimento - Juiz Titular

~~11~~

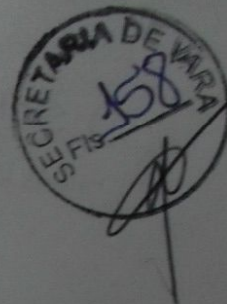
SECRETARIA DA PÁTRIA

1912-13

12-11-12
P. M. Lima
12-11-12

João

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CRATEÚS - CEARÁ.



PROCESSO Nº. 2007.0030.6696-5.

REQUERENTE : ANTÔNIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA.

REQUERIDA : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A., já devidamente qualificada nos autos do processo em tela, vem, com reciprocidade de tratamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, intermediado pelo advogado regularmente constituído, requerer a juntada dos substabelecimentos, procuração e atos constitutivos, os quais seguem anexos, bem como requerer que as publicações/intimações deverão ser expedidas, exclusivamente, em nome de Francisco Jean Oliveira Silva – OAB/CE sob o nº. 16.190, com escritório profissional em Iguatu-CE, na Rua Antônio Alves Pereira, nº 240, Bairro Alto, Fone.: (88)3585-1037, Fax.: (88)3585-1068 Cel.: (88)9928-3301, e-mail: fjeanadv@uol.com.br, sob pena de encerramento do direito de defesa.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Iguatu, 17 de dezembro de 2008.

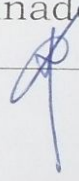


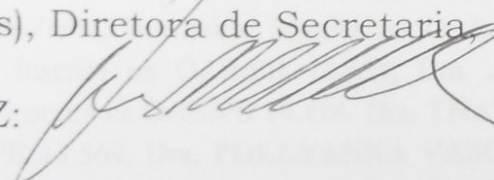
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CRATEÚS
Secretaria de 1ª Vara

TERMO DE AUDIÊNCIA

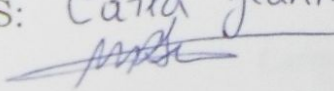
Processo n.º 2007.0030.6696-5

CÍVEL - COBRANÇA

Aos **quatro** (04) dias do mês de **fevereiro** do ano **dois mil e nove (2009)**, nesta cidade de Crateús, Comarca de mesmo nome, Estado do Ceará, na Sala de Audiências da Secretaria da 1ª Vara, às **11h10min**, onde se achava presente o Dr. Lúcio Alves Cavalcante, Juiz de Direito da 1ª Vara, comigo servidora municipal, ao fim nominada, pelo MM. Juiz foi declarada aberta a audiência e após mandou que fossem apregoadas as partes, as testemunhas, e o(s) advogado(s). Feito o pregão compareceram a parte requerida através dos advogados *Dr. Antonio Valdonio de Oliveira Brito e Dr. Danilson de Carvalho Passos* e os prepostos *Carla Jeane de Aguiar Ribeiro de Oliveira e Maria Rodrigues de Oliveira Silva*. **Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz tentou a conciliação entre as partes não logrando exito. A seguir, pelos advogados da requerida requereram a juntada de carta de prepostos e de substabelecimentos, a qual foi deferido por este Juízo. Pelos advogados da acionada foi dito que não há a necessidade de feitura de nenhum exame pericial. Despacho: autos conclusos para decisão.** Como mais nada houve, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Antônia Shirley Maria Soares Azevedo, o digitei, Eu,  (Ana Zélia Rodrigues), Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MM. JUIZ: 

REQUERENTE: *Antonio Valdo da C. Barbosa*

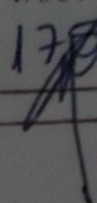
PREPOSTOS: *Carla Jeane de A. Ribeiro de Oliveira*


Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Bairro do Espinheiro - Recife - PE
CEP 52020-010
Tel: 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41820-020
Tel: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO(A) I VARA CÍVEL DE
CRATEÚS - CE

SECRETARIA
DE VARA
178
Fls. 

Proc. nº 2007003066965

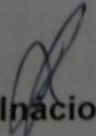
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe no qual contende com **ANTONIO EVALDO DE LIVEIRA BARBOSA**, vem, por meio de seus procuradores ao final subscritos, à presença de V. Exa., requerer a juntada de procuração de seus novos patronos em anexo, bem como que todas as intimações sejam **exclusivamente** dirigidas ao Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE nº 22.718, este com escritório profissional na Rua da Hora, n. 692, Bairro do Espinheiro, Recife/PE, Cep. N. 52020-010.

N. Termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 30 de abril de 2009.

Carlos Antônio Harten Filho
OAB/PE 19.357


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara de Crateús

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. Nº 2007.0030.6696-5
PROMOVENTE - ANTÔNIO EVALDO DE OLIVEIRA BAROBOZA
PROMOVIDA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
SENTENÇA CÍVEL

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV DA CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos do salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, inciso IV da Carta Magna. Ademais, a pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente o princípio constitucional da razoabilidade. Imperativo, portanto, denegar a pretensão da parte autora.

Vistos, etc.

ANTÔNIO EVALDO DE OLIVEIRA BAROBOZA, devidamente qualificado na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a empresa seguradora indicada em epígrafe alegando haver sofrido sinistro automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente. Aduziu, outrossim, haver recebido verba indenizatória de apenas **R\$675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos)**, razão por que pretende obter a complementação do quantum indenizatório, de modo a integralizar cifra equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em síntese, que:

Citada, a parte promovida ofertou contestação aduzindo, em

- O(a) beneficiário(a) do seguro obrigatório já recebeu a verba indenizatória a que faz jus, dando quitação, não lhe sendo permitido rediscutir o crédito já adimplido;
- Ante o advento da Lei nº 11.482/2007, os valores da indenização do DPVAT passaram a ser certos, determinados e desvinculados do salário mínimo;
- O(a) postulante não comprovou satisfatoriamente a alegada incapacidade permanente a ponto de justificar a percepção do valor indenizatório em seu grau máximo, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.

A seguir, observando a incidência do art. 330, inciso I do CPC, determino que os autos me viessem conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Segundo a referida lei o valor indenizatório máximo corresponderia a 40 (quarenta) salários mínimos, em caso de morte ou invalidez permanente, entretanto, o diploma legal ora aludido veio a ser modificado, inicialmente pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

Este último diploma, em seu art. 3º, inciso II, preconizou que nos casos de invalidez permanente o valor da indenização poderá chegar **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o que não implica dizer que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere invalidez justifique o pagamento da verba indenizatória em seu grau máximo. Contudo, várias têm sido as demandas judiciais que perseguem indevidamente o pagamento da cifra indenizatória máxima, ou mesmo que postulam a percepção de valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não podem prosperar, seja porque ofendem o disposto no art. 7º, inciso IV da CF/88, seja porque desafiam o princípio da razoabilidade. Com efeito, o dispositivo constitucional em alusão assevera que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive fins indenizatórios. Aliás, tanto o egrégio STJ quanto o Colendo STF já firmaram jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

"Civil. Cartão de crédito. Fatura paga pelo cliente. Inobservância pela administradora. Inscrição indevida no Serasa. Dano moral. Fixação da indenização em salários mínimos. Vedação. Violação do art. 3º da Lei nº 7.789/89. Quantum indenizatório reputado inadequado. Majoração. Uma das funções de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar prejudicando o próprio crédito do mesmo, como sucede com a inclusão do nome desse em cadastro de inadimplentes. **A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional** (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Recurso especial provido" (REsp nº 679248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. 10/11/2005, DJU 22/05/2006, p. 195);

"Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV da Carta Magna. **O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim**, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Há outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 225488/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, J. 11/04/2000, DJU 16/06/2000, p. 39);

"Recurso Extraordinário. Prequestionamento. Configuração. Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omissa a respeito, não cabendo falar em